



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4506/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1783/2014
PROTOCOLO	: 1482459
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
ORDEN. DE DESPESAS	: JORGE CAFURE JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 265/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM, TIPO PASSEIO, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2013/2014
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 44.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 265/2014, formalizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Jardim** e **Enzo Veículos LTDA.**, objetivando a aquisição de veículo zero km, tipo passeio, ano e modelo de fabricação 2013/2014, com valor no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 061/2013, bem como a formalização da Nota de Empenho n.º 265/2014, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 2630/2014 (pp. 130/132).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu às pp. 135/137 sua Análise ANA – 6ICE – 3811/2015, solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para que apresentasse esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresentassem outros dados faltantes.

Diante disso, o jurisdicionado fora intimado por 3 oportunidades, pelo Termo de Intimação INT – 3940/2015, INT – 5294/2015, e por meio de Edital de Intimação, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 1129, no dia 30/06/2015.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Cafure Júnior, deixou de se manifestar nos autos, retornando os autos para análise dos órgãos de apoio.

Ato contínuo, a Equipe Técnica da 6ªICE, se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 22900/2015 (pp. 155/157), concluindo pela **irregularidade e ilegalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 265/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 2005/2016, concluiu pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da contratação em apreço.

Ocorre que fora dada uma nova oportunidade para que o jurisdicionado apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 9367/2016, entretanto, mais uma vez o Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Cafure Júnior, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 34408/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação pública em apreço.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, visto que o valor total empenhado não fora pago, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO EMPENHO	R\$	44.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	44.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	44.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$	0,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	0,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor da nota de empenho válida e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado por inúmeras vezes, após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 265/2014 (**3ª fase**), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jorge Cafure Júnior**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jardim, responsável pela Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 265/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net